



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003 000315/2003-20
Recurso nº 341.011 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.047 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - ACRÉSCIMOS LEGAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente RENNER SAYERLACK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Existindo antecipação dos recolhimentos, providência legalmente atribuída ao contribuinte, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário passa a fluir a partir da data do fato gerador. Transcorridos mais de cinco anos entre aquela data e a de lavratura do auto de infração, opera-se a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kein - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

Renner Sayerlac S/A teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 0004628, fls 14 e 15 e anexos, porque, em procedimento eletrônico de revisão interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do primeiro e do segundo trimestre de 1998, contataram-se as seguintes irregularidades:

- a) não localização do pagamento indicado em DCTF para compensação do débito de nº 6757562, referente ao PA 04/1998 (ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF, fl. 18);
- b) não localização do pagamento indicado em DCTF como referente ao débito de nº 6757561, referente ao PA 04/1998 (ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF, fl. 18);
- c) inexistência de saldo disponível suficiente para compensação de recolhimento efetuado (pagamento nº 342113699) com o débito de nº 5559973, referente ao PA 01/1998 (ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF, fl. 18)
- d) pagamento a destempo do débito de nº 5559973 com acréscimo insuficiente da multa de mora devida (ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO, fl. 20).

O AI montou a R\$ 472.664,48.

Sobreveio impugnação. A 2ª Turma da DRJ/POA julgou o lançamento parcialmente procedente, apenas para cancelar a exigência relativa ao PA 06/1998, em face da localização do pagamento antes não localizado, e para excluir da exação a multa de lançamento de ofício, em face da retroação de norma tributária penal mais benigna. O Acórdão nº 10-11.536, de 5 de abril de 2007, fls. 58 a 64, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS — AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO — Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando o lançamento preenche todos os requisitos estabelecidos pela legislação e tem origem em informações prestadas pelo próprio contribuinte, as quais não foram confirmadas pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal

PAGAMENTO — HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — Verificada a existência de pagamento referente ao débito lançado, extinto está o crédito tributário

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — TRIBUTO DECLARADO EM DCTF — Havendo recolhimento em atraso de tributo declarado em DCTF, esse deverá se acrescido da multa de mora

MULTA DE OFÍCIO- RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA - Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação renovativa, nos termos do art 106, inciso II, alínea "c" do C/N

Lançamento Procedente em Parte

Processo nº 13003 000315/2003-20
Acórdão nº 3803-01.047

S3-1E03
Fl 93

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/POA-2ª Turma. O arrazoadado de fls. 75 a 85, após síntese dos fatos relacionados com a lide, argui, em sede de preliminar, a decadência do direito de constituição do crédito tributário, consoante o art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

No mérito da exigência do débito de R\$ 942,43 (PA 01/1998), alega já ter demonstrado, pelos documentos anexados à impugnação, que não ocorreu o pagamento a menor, mas houve um equívoco nas informações prestadas na DCTF quanto ao débito e à própria compensação, e que o equívoco na prestação de informações não pode gerar o surgimento de qualquer obrigação tributária. Também seria indevida a exigência de R\$ 3.018,49 (PA 04/1998), pois também já teria demonstrado que não houve compensação indevida, mas apenas um equívoco nas informações prestadas na DCTF quanto ao valor devido e compensado no PA abril de 1998. Da mesma forma, o equívoco na prestação de informações não pode gerar o surgimento de qualquer obrigação tributária. Cita e transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes

Diz ser indevida a exigência de multa de mora paga porque, muito embora concorde com as decisões colacionadas no Acórdão recorrido (referindo-se ao REsp nº 723.325, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 05.06.2006), no presente caso não ocorreu a declaração do contribuinte e o pagamento em atraso, ocorreu apenas o pagamento em atraso. E nos casos de pagamento em atraso (sem a declaração anterior do contribuinte) não é devido a multa moratória, pois está caracterizada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, que prevê o pagamento do tributo devido e os juros de mora.

Conclui, requerendo conhecimento e provimento para o presente recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 75 a 85 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-2ª Turma nº 10-11.536, de 5 de abril de 2007.

Preliminar de decadência

Reporto-me às alíneas “d” e “e” do item 48 do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, de 1º de agosto, de 2008, ao qual me vinculo em face da expressa aprovação do Sr. Ministro da Fazenda. À guisa de síntese das consequências da edição da Súmula Vinculante STF nº 8, nos casos de lançamento por homologação, o referido Parecer declina que:

“()

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art 173, inc I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração,

contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

()"

Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á regra do inc. I do art. 173.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, pois o próprio Auto de Infração nº 0004628 e mesmo a decisão recorrida dão conta de recolhimentos efetuados para os períodos de apuração de interesse, pelo que, em 17/07/2003 (fl. 42), data da lavratura do Auto de Infração de fls. 14 e 15, estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1998 e 30/04/1998. Nem mesmo crédito tributário referente à falta de recolhimento da multa de mora terá melhor sorte. Nesse caso, contado-se o prazo decadência da data do pagamento em atraso, 10/03/1998, a decadência operou-se em 10/03/2003, antes portanto da lavratura do AI ora *sub judice*.

Conclusão

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
Fl.
94

Processo nº : 13003.000315/2003-20
Interessada : RENNER SAYERLACK S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.047 (fls. 92/93).

Brasília - DF, em 3 de janeiro de 2011

Areovandro Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____